



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 026/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: São Paulo Crystal Futebol Clube e Botafogo Futebol Clube

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

Vistos, etc.

I- Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, SÉRGIO DE MORAIS MEIRA e RODRIGO ANDRADE DA SILVA, com fulcro no art. 152-A, II, do CBJD, sustentando omissão na decisão que acolheu parcialmente procedente a denúncia da Procuradoria nos seguintes termos:

Diante do exposto, ACOELHO parcialmente a denúncia formalizada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva que auxilia esta Segunda Comissão Disciplinar para que:

a) Que seja aplicada a sanção prevista no artigo 206 do CBJD, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por minuto de atraso, totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de multa, no prazo de 03 (três) dias a equipe denunciada. Caso não haja a comprovação do pagamento, deverá ser aplicada a sanção no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), como preceitua o artigo 223, do CBJD.

b) Quanto ao atleta denunciado Rodrigo Andrade da Silva, camisa nº 10 do Botafogo Futebol Clube, voto pela suspensão por uma partida, por infringir o artigo 258, §2º, do CBJD.

c) Quanto ao presidente do Botafogo Futebol Clube, denunciado, Sr. Sérgio Meira, incurso nas penalidades do artigo 258, parágrafo 2º, e artigo 258-B do CBJD, voto pela aplicação da pena de suspensão por duas partidas, cumulado com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o artigo 258-D, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Passo a relatar os argumentos aduzidos pelo embargante.

Do ponto constante dos Embargos de Declaração proposto pelo BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, SÉRGIO DE MORAIS MEIRA e RODRIGO ANDRADE DA SILVA.

1. Alegação de omissão quanto matéria preliminar de prescrição.

Sustenta ainda que houve omissão no decisum ao não apreciar a questão da prescrição, inserta no art. 165-A, § 1º, do CBJD.

Vejam os:

Restou consignado que o Douto Procurador teve prazo para oferecer nova denúncia, quando da retirada de pauta do processo da sessão do dia 28.05.2020.

Entretanto, Douta Julgadora, o Eminentíssimo Procurador só a fez no dia 04.07.2020, trinta e seis dias após o prazo que motivou o retorno da contagem da prescrição, nos termos do art. 169, do CBJD.

Dessa forma, como o resultado do julgamento não se pronunciou sobre esse ponto, requer seja acolhido os presentes embargos de declaração com o fito de se manifestar a decisão sobre a questão preliminar aventada na defesa oral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II - Fundamentação

O acolhimento do presente recurso só encontra respaldo nos pressupostos inculpidos no art. 152-A, do CBJD. Infere-se do citado dispositivo que os seus incisos consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção: obscuridade e contradição (art. 152-A, I, do CBJD), omissão (art. 152-A, inciso II, do CBJD).

Ao proferir a decisão de mérito, o auditor cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos de obscuridade, contradição, omissão, a teor do Art. 152-A do CBJD.

Deve-se ressaltar também que não é o recurso de embargos de declaração meio idôneo para alterar a redação do dispositivo das decisões judiciais a fim de que este se adegue perfeitamente aos pedidos formulados pelas partes.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Sobre os embargos de declaração opostos pelo BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, SÉRGIO DE MORAIS MEIRA e RODRIGO ANDRADE DA SILVA:

1. Alegação de omissão quanto matéria preliminar de prescrição.

Com relação a esse pedido, requer o embargante que este juízo se manifeste sobre o acolhimento da preliminar de prescrição, com base no art. 165-A, § 1º, do CBJD.

Posto que os Embargos de Declaração se prestam a sanar omissões, obscuridades e contradições, não vislumbro omissão na espécie, eis que a decisão enfrentou a temática inerente a prescrição, conforme voto disponível no canal do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba - Sessão de julgamento da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB do dia 13 de julho de 2020 (<https://www.youtube.com/watch?v=wFQ6Wv4cY6c>), às 01h35min35seg de vídeo.

Portanto, o requerimento da embargante é desprovido de amparo legal, vez que não foram detectadas as hipóteses do art. 152-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pela embargante, para, no mérito, **NEGAR-LHES ACOLHIMENTO**, por não se encontrarem presentes quaisquer dos requisitos contidos no artigo 152-A do CBJD.

João Pessoa- PB, 22 de julho de 2020.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente